



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003631/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.518 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JORGE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CÔNJUGE DEPENDENTE.
CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda a quantia, por dependente, de R\$1.272,00, no exercício de 2005, sendo permitido considerar o cônjuge como dependente.

Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Hipótese em que o recorrente comprovou a condição de dependente de sua esposa, bem como os pagamentos de contribuições à Previdência Privada e de parte das despesas médicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$1.272,00 relativa a um

dependente, de R\$1.279,03 referente à despesa médica, e de R\$508,40 relacionada à contribuição à Previdência Privada.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (Suplente). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 23 a 28, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar deduções indevidas de dependentes, de despesas médicas, e de Previdência Privada e Fapi, cancelando o Imposto a Restituir declarado de R\$28,82 e formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.983,84, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu o recurso da seguinte maneira (fl. 30-v):

Para comprovar as deduções declaradas o impugnante traz cópia de termo de guarda de três netos (fls. 04) e certidão de nascimento de um bisneto glosado (fls. 07) e de dois bisnetos não declarados, nascidos posteriormente a 2004 (fls. 06 e 08). Além da sua esposa e dos três netos de quem detém a guarda, afirma que os seis demais menores declarados vivem às suas expensas, e que por isso deve ser admitida a sua dedução, mesmo que não tenha a sua guarda judicial. Quanto às despesas médicas, afirma que R\$ 1.308,62 constam como dedução a este título no comprovante de rendimentos da PETROS, e que o restante foi pago à UNIMED.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo deduções relativas a 3 dependentes, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 30 e verso):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PROVAS.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2010 (fl. 32), o contribuinte apresentou, em 20/5/2010, o recurso de fls. 33 a 44, onde solicita que sejam consideradas como dedução as despesas médicas comprovadas no valor de R\$ 1.279,03 e R\$ 508,40, que são da Petros CNPJ nº 34.053.942/0001-50, e de R\$ 408,88 da Unimed Sergipe CNPJ nº 13.360.276/0001-22, como também a Sra. Maria do Carmo Ramos da Silva, CPF nº 266.614.625-15, cônjuge do declarante, como prova a certidão de casamento em anexo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 47, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte teve glosadas deduções com diversos dependentes, com despesas médicas e com Previdência Privada e Fapi, mas, neste momento, pretende ver restabelecidas apenas as deduções com despesas médicas, com a Previdência Privada e com um dependente.

Para comprovar a dependência da Sra. Maria do Carmo Ramos da Silva, deduzida como cônjuge dependente na declaração de ajuste do exercício de 2005 (fl. 21), e não

admitida pelo julgador de 1ª instância por falta de comprovação (fl. 30-v), foi trazida aos autos cópia da certidão de casamento com o contribuinte (fl. 40)

Como o art. 35, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite que o cônjuge seja considerado como dependente, restabeleço essa dedução.

Com relação às despesas médicas, pleiteia-se a dedução de pagamentos à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, comprovada pelo comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2004, que informa o desembolso de despesas médicas de R\$1.279,03, pelo que se admite sua dedução (fl. 39).

O mesmo informe de rendimentos comprova a contribuição à Previdência Privada (PETROS) de R\$508,40, dedução também restabelecida.

Finalmente, o sujeito passivo solicita a dedução de R\$408,88 pagos à Unimed Sergipe, CNPJ nº 13.360.276/0001-22, comprovada pela declaração de fl. 43, emitida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do Sistema Petrobras no Nordeste – Sergipe - ASPENE, que informa que o recorrente contribuiu, durante o exercício de 2004, com o valor de R\$ 402,88 para o plano de saúde da UNIMED em convênio com a associação.

Essa declaração possui dois problemas. O primeiro diz respeito à indicação de pagamentos no exercício de 2004, quando o lançamento diz respeito ao de 2005. O segundo refere-se ao fato de não indicar quem é o beneficiário do plano de saúde, o que é bastante relevante no caso, pois o contribuinte teve diversos dependentes glosados e já tinha sua assistência médica garantida pela PETROS.

Desta forma, não admito essa dedução.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$1.272,00 relativa a um dependente, de R\$1.279,03 referente à despesa médica, e de R\$508,40 relacionada à contribuição à Previdência Privada.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo